

LEI Nº 44, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1956.

DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO À COBRANÇA DAS TAXAS DE ASSISTÊNCIA, E SEGURANÇA SOCIAL.



LUIZ ALÉCIO FRAINER, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Sob a denominação genérica de Taxas de Assistência e Segurança Social são arrecadadas, no território de Esteio, as taxas de Caridade, Higiene e Saúde e de saneamento.

TAXA DE CARIDADE

Art. 2º A taxa de caridade, de ~~15%~~ 10%, incide sobre todos os impostos da receita tributária, exceto o imposto sobre minérios. (Redação dada pela Lei nº 402/1962)

Parágrafo Único. A incidência da taxa de caridade abrange os lançamentos em dívida ativa proveniente dos tributos referidos neste artigo.

Art. 3º As casas de diversões, além das taxas incidentes sobre impostos, previstas no artigo anterior, estão sujeitas ao pagamento da taxa de caridade, de acordo com a seguinte

TABELA

Cinemas com caráter permanente, por mês e adiantadamente:

na cidade:

de 1ª ordem.....	1.500,00
de 2ª ordem.....	1.000,00

nas vilas e povoados:

de 1ª ordem.....	1.000,00
de 2ª ordem.....	600,00

Cinema, sem caráter permanente, por função:

na cidade.....	200,00
nas vilas e povoados.....	150,00

Circo, para espetáculos de ginástica, equitação, variedades etc, por função na cidade:

com um mastro.....200,00
com mais de um mastro.....300,00

nas vilas e povoados:

com um mastro.....150,00
com mais de um mastro.....300,00

Circos, para touradas e etc, por função:

na cidade.....200,00
nas vilas e povoados.....100,00

Espetáculos, em teatros e casas de cinema, dramáticos, variedades, prestidigitações e semelhantes, por função:

na cidade.....200,00
nas vilas o povoados.....100,00

Art. 4º As casas de diversões que permitirem fumar dentro do recinto, por ocasião de espetáculos, pagarão o triplo das taxas previstas no art. 3º desta lei.

Art. 5º A arrecadação da taxa de caridade será aplicada, em obras de assistência social, assistência pública e fins caritativos.

TAXA DE HIGIENE E SAÚDE

Art. 6º A taxa de higiene e saúde, de 5% incide sobre todos os impostos da receita tributária, exceto o imposto sobre minério.

Art. 7º O produto da arrecadação desta taxa é destinado ao Governo do Estado para manutenção, nesta cidade, de um departamento estadual de higiene e saúde.

Parágrafo Único. A incidência desta taxa abrange os lançamentos em dívida ativa proveniente dos tributos referidos no artigo anterior.

TAXA DE SANEAMENTO

Art. 8º A taxa de saneamento, de ~~15%~~ 10%, incide sobre todos os impostos da receita tributária, exceto o imposto sobre minério. ([Redação dada pela Lei nº 402/1962](#))

Parágrafo Único. Esta taxa tem a finalidade de higienizar as ruas e logradouros públicos e instalar serviços sanitários em diverões locais.

Art. 9º A incidência desta taxa abrange os lançamentos da dívida ativa proveniente de impostos.

Art. 10 - Será acrescido da multa de 20%, o total do conhecimento, proveniente da tabela de que trata o artigo 3º, quando resgatado fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 11 - A presente lei tem vigência a partir de 1956, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL de Esteio, em 08 de Fevereiro de 1956.

LUIZ ALÉCIO FRAINER
Prefeito Municipal